

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:209

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de dois anos de permanência de mercadorias em armazéns alfandegados, fixado no artigo 387.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, poderá ser prorrogado pelo Ministro das Finanças quando se trate de hélices, motores, veios para os mesmos, guinchos, dínamos e material análogo, existentes em depósitos onde as empresas de navegação arrecadem mercadorias destinadas a sobressalentes dos seus navios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Inspeção Geral de Finanças

Decreto n.º 19:210

Sendo conveniente providenciar sobre as transições das tesourarias quando no dia do balanço os exactores cessantes tenham pendentes de conferência operações de crédito que justifiquem a continuação da respectiva contabilidade até que aquelas operações sejam devidamente regularizadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos balanços realizados para transição das tesourarias da Fazenda Pública, quando o exactor cessante tenha pendentes de conferência quaisquer operações de crédito anteriormente efectuadas, continuará a fazer-se a respectiva contabilidade mensal e escrita dos livros 9, 10, 11 e 12, até que sejam processados os elementos necessários à regularização definitiva das mesmas operações.

§ único. O funcionário que presidir ao balanço soliciará telegraficamente, da repartição de que dependa a conferência de documentos ou valores de que trata este artigo, que esta se realize de preferência a qualquer outro serviço, devendo fazer-se dentro de cinco dias a expedição dos recibos de crédito relativos a tais operações.

Art. 2.º O prazo indicado em o n.º 1.º do artigo 317.º do regimento aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de

Agosto de 1915, será, nos casos previstos no artigo 1.º, contado a partir do dia em que forem ultimadas as operações do balanço.

§ único. Serão considerados na respectiva conta os títulos de crédito passados nos termos do § único do artigo anterior, embora a gerência seja limitada pelo dia em que o tesoureiro cessou as suas funções.

Art. 3.º (transitório). As disposições deste decreto são aplicáveis às transições cujas contas de gerência estejam pendentes, fazendo-se, para este fim, os necessários desdobramentos da contabilidade mensal do concelho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

Pontas-exemplos organizadas pela Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública para os fins constantes da alínea (a) da 3.ª instrução do artigo 17.º do decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930.

Português

Admissão à 3.ª classe

As duas bilhas

Cada qual com seu igual.—Deste nosso provérbio, parece, foi tomado o doutrinal apólogo das duas bilhas, uma de barro, outra de cobre, levadas rio abaixo com a força da cheia. Rogou a de cobre à de barro que se chegasse a ela, para que juntas resistissem melhor ao ímpeto das águas.

Não me convém, respondeu ela, a vossa amizade e vizinhança; porque, ou suceda topar eu convosco ou vós comigo, sempre vós ficareis inteira e eu quebrada.

a) Responda às perguntas seguintes:

- 1) ¿ Qual a vantagem e qual o perigo que havia em irem ambas as bilhas juntas?
- 2) ¿ Qual delas apontou a vantagem, e qual apontou o perigo?
- 3) Diga se tanto o perigo como a vantagem eram para ambas.

b)

- 1) Diga qual a categoria morfológica da palavra «cheia» neste trecho.
- 2) ¿ Poderá a mesma palavra aparecer com outro significado? ¿ Qual será então a sua categoria morfológica?

c)

- 1) Divida as proposições do segundo período, e classifique-as.
- 2) ¿ Que complemento é «a de barro»?